



**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL**  
**ITAPEJARA D'OESTE**  
**C.N.P.J. 77.778.629/0001-91**

Parecer Jurídico nº 40/2023, de 07 de julho de 2023.

Interessado: Vereador **Marcio Edriano Rottini**, Presidente da Câmara Municipal.

Origem: Câmara Municipal de Itapejara D'Oeste, Estado do Paraná.

**RELATÓRIO**

1. Trata-se de pedido do Excelentíssimo Senhor Vereador Presidente desta augusta Casa de Leis.
2. Solicita análise jurídica acerca do **Projeto de Lei nº 030/2023**, de 03/07/2023.
3. Do Projeto de Lei consta a seguinte Súmula: *"Acréscena, altera e revoga dispositivos da Lei 1.205/2010"*.
4. É o necessário a relatar. Em seguida, exara-se o opinativo.

**ANÁLISE JURÍDICA**

5. Diz a Lei Orgânica Municipal, de 02/04/90, que compete ao Prefeito Sr. Vilmar Schmoller a iniciativa legislativa para: *"criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da Administração Pública Municipal"*, ex vi do artigo 49, §1º, inciso III. Com efeito, estando em vigência a Lei Municipal somente outra Lei poderá alterá-la. Isso está determinado na Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro – Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942. Ali consta expressamente: *"Art. 2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue. § 1º A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior"*.

6. Portanto, é de competência exclusiva do Sr. Prefeito modificar, revogar e incluir alterações, referente a estrutura do Conselho Tutelar, por meio da Lei Municipal nº 1.205/2010. Nesse sentido, sendo a presente propositura composta por normas que visam exclusivamente atualizar disposição estrutural de órgão que compõe a Administração Pública municipal. Desse modo, não restam dúvidas a essa Consultoria quanto à legitimidade reconhecida pelo ordenamento jurídico-constitucional em vigor ao Chefe do Poder Executivo Municipal para iniciar o processo legislativo referente à matéria tratada. Entende-se que quanto às atribuições do Conselho Tutelar, há legislação Federal, Estadual e Municipal, as quais se harmonizam dentro de suas competências respectivas. Assim, com efeito, alterações significativas na Lei Municipal nº 1.205/2010 podem ser realizadas com novas atualizações. É, inclusive, concorrência comum, entre União e Município. Assim, não deve haver discrepâncias legislativas, mas sim, harmonias legislativas.

Sempre oportuno ressaltar que desde as inovações trazidas pela Lei Federal nº 12.696, de 25 de julho de 2012, **passou-se aos Municípios a atribuição de alterar o ordenamento jurídico próprio e dispor, dentre outros, acerca dos Conselhos Tutelares, vez que cada Município tem autonomia para legislar suas próprias regras acerca da Política Municipal dos Direitos da criança e do Adolescente**. Tal competência legislativa é concorrente à União, Distrito Federal e aos Estados, encontrando-se explicitada na Constituição Federal de 1988, no artigo 24, inciso XV: *"Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: proteção à infância e à juventude"*. Ora, é cediço que na competência concorrente a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais. Logo, é dever dos Municípios serem diligentes nas atualizações legislativas, adequando-se ao texto federal naquilo que for de interesse local.

O artigo 148 da Lei Orgânica Municipal, de 02/04/1990, determina sua competência, a proteção, especialmente, à infância e adolescência.

**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL**  
**ITAPEJARA D'OESTE**  
**C.N.P.J. 77.778.629/0001-91**

Em anexo ao Projeto de Lei consta Ofício nº 551/2023, de 27/06/2023, do Ministério Público, da 3ª Promotoria, solicitando informações sobre as alterações da Lei Municipal nº 1.205/2010, de conformidade com o Procedimento Administrativo nº 0105.23.000162-7.

7. Em sua substância, não detectou essa Consultoria, junto à presente propositura, nenhuma violação à regra ou princípio constitucional. Trata-se, pelo contrário, de adimplemento de obrigação legitimamente imposta aos entes federados nos termos da legislação de regência, conforme já se apontou acima. Ademais, o desencargo de tal obrigação pelo Município, servindo-se da competência conferida pelo inciso I, do artigo 30, da Constituição Federal c/c artigo 6º, inciso I, da Lei Orgânica Municipal, constitui desenvolvimento jurídico-normativo no âmbito local de princípio constitucional de largo expecto, previsto pelo *caput* do artigo 227, também da Constituição Federal. Também o que determina a Lei Orgânica Municipal (grifamos):

*“Art. 227. **É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão**”.*

*“Art. 141. O município, em ação integrada e conjunta com a união, estado e sociedade, tem o dever de assegurar a todos, e com direitos relativos à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à capacidade para o trabalho, a cultura, de **cuidar da proteção especial da família, da mulher, da criança, do Adolescente, do idoso e do índio, bem como a conservação do meio ambiente**”.*

O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é um órgão de representação e de interlocução junto à comunidade e aos poderes públicos na busca de soluções compartilhadas relativas às políticas públicas relativas aos direitos das crianças e dos adolescentes. O Conselho também tem atribuições para fiscalizar a atuação de Organizações não governamentais que atuam com o respectivo público. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deve estar em sintonia com as políticas municipal, nacional e estadual e se adequar às regras e leis aprovadas e regulamentadas.

8. A Lei Federal nº 12.696/2012 prevê o pagamento de licença-maternidade e licença-paternidade, ao passo que também a gratificação natalina que será revogada pelo Projeto de Lei.

### CONCLUSÃO

9. Diante do exposto, salvo melhor juízo, entendo **constitucionalmente correto**, conforme exposto acima, com a Legislação Municipal Vigente, bem como com a Carta Maior de 1988 e a Legislação Federal acerca da *quaestio*, o Projeto de Lei encaminhado, bem como às escorreitas regras do Direito da Criança e do Adolescente e à gloriosa Doutrina da Proteção Integral.

Ademais, o Ofício da Promotoria supracitado (nº 551/2023, de 27/06/2023) e de lavra do eminente Dr. Jackson Xavier Ribeiro e enviado ao nobre Procurador Jurídico do Município de Itapejara D'Oeste, refere-se a outros Ofícios, cujas cópias podem ser solicitadas<sup>1</sup>, regimentalmente, pela Comissão desta Casa de Leis para exata compreensão do Projeto de Lei:

<sup>1</sup> “Art. 46. No exercício de suas atribuições as comissões poderão convocar pessoas interessadas, tomar depoimentos solicitar informações e documentos, proceder a todas as diligências que julgar necessárias ao esclarecimento do assunto”.

**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL  
ITAPEJARA D'OESTE  
C.N.P.J. 77.778.629/0001-91**

- ✓ Ofício nº 13/2023 e demais documentos que o acompanham;
- ✓ Ofício nº 492/2023.

Ainda, a Comissão de Justiça e Redação pode solicitar correção do §2º, do artigo 43, do Projeto de Lei, pois está em letra minúscula o início da frase (“§2º à medida [...]”). Deveria ser: “§2º À medida [...]”). No mesmo sentido quanto ao artigo 3º do Projeto de Lei, pois é preciso colocar hífen entre licença-paternidade e licença-maternidade. Verificou-se, portanto, pequenos e detalhadas **erros ortográficos** nos artigos supracitados, dos quais podem ser objeto de diligência da Comissão de Justiça e Redação desta Casa de Leis, a fim de que se cumpra o Regimento Interno. As proposições legislativas, de acordo com o artigo 97, §2º do Regimento Interno (“*Toda proposição deverá ser redigida com clareza e em termos explícitos e sintéticos*”), devem ser articuladas segundo a técnica legislativa, redigidas de forma clara e precisa, não podendo conter artigos com matéria em antagonismo ou sem relação entre si. Atualmente, vige a Lei Complementar Federal nº 95/1998 como norma de regência da Ciência Legística, a qual determina: “Art. 11. As disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica, [...]”.

Entretanto, é preciso intervenção das Comissões, as três que necessitam atuar, *in casu*. Porque, na forma Regimental: no artigo 38 fala-se que a Comissão de Justiça e Redação deve manifestar-se sobre todos os assuntos; lado outro, o artigo 39 determina à Comissão de Finanças e Orçamento a obrigatoriedade no inciso III, pois há gastos futuros de licença-paternidade e licença-maternidade a serem acrescidos ao Cofre Público (artigo 49, inciso V e VI, do Projeto de Lei); por fim, diante do fato de que se trata da “*organização Administrativa da Prefeitura*” e “*Defesa do cidadão*”, é preciso colher o parecer da Comissão de Políticas Públicas, *ex vi* do artigo 39-A, incisos I e X, do mesmo *codex*.

9. É o parecer, ora submetido à douta apreciação de Vossa Excelência e aos ilustres e nobres Pares.

Município de Itapejara D'Oeste, Estado do Paraná, aos sete dias do mês de julho do ano de dois mil e vinte e três de nosso Senhor Jesus Cristo.

  
Bel. OTÁVIO AUGUSTO INÁCIO MASSIGNAN  
OAB/PR nº 79037

Advogado da Câmara Municipal de Itapejara D'Oeste

---

“Art. 47. Poderão as comissões requisitar do prefeito, por intermédio do presidente da câmara e, independentemente de discussão e votação, todas as informações que julgarem necessárias, ainda que não se refiram às proposições entregues a sua apreciação, desde que o assunto seja de especialidade da comissão.

Parágrafo único: Sempre que a comissão solicitar informações do prefeito ou audiência preliminar de outra comissão, fica interrompido o prazo a que se refere o artigo 43 até o máximo de 5 (cinco) dias”.